



## PROJETO DE LEI Nº 55, DE 11 DE ABRIL DE 2025

### PROTOCOLO GERAL

Livro 02

Nº 55 Fls 100025fls1nº55  
Entrada em: 11/104/2025  
Legislativo Municipal de Fagundes Varela - RS

REESTRUTURA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AOS EMPREENDEDORES DO TURISMO PARA DESENVOLVIMENTO E FOMENTO DO SETOR COM INCENTIVOS À INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS NO MUNICÍPIO DENOMINADO "MAIS TURISMO".

**Art. 1º** Fica criado o Programa Municipal de Incentivo aos Empreendedores do Turismo (**Mais Turismo**) tendo por finalidade atrair e promover o desenvolvimento de potenciais turísticos, através de incentivos para a instalação e ampliação de empreendimentos turísticos, visando a geração de renda e emprego e o incremento fiscal, mantendo a identidade cultural local.

**Art. 2º** Para fins desta Lei consideram-se empreendimentos turísticos os estabelecimentos que se destinam a prestar serviços cujo objetivo principal é o aumento de movimentação de pessoas e turistas e o estímulo da economia local.

**Art. 3º** O Programa Mais Turismo, terá o objetivo de estimular o setor turístico de nosso município, ofertando incentivos aos empreendedores devidamente registrados nos órgãos competentes que investirem em negócios, nas dimensões econômica, social, cultural e ambiental, gerando renda, emprego e incremento nas receitas públicas, não causando danos ao meio ambiente, promovendo a cultura local e privilegiando os recursos humanos locais.

**Art. 4º** Para atender aos empreendimentos, conforme descrito no art. 2º, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar-se dos seguintes incentivos:

I – Aos empreendimentos novos:

- a) Fornecimento de serviços de máquinas para melhorias no acesso aos empreendimentos e para a realização de terraplanagem, fossas e demais serviços relacionados às atividades elencadas, onde limitar-se-ão até 100 horas por projeto;
- b) Fornecimento de pedra britada (brita graduada, pedrisco e pó de brita) e seu transporte para acesso, construção e ampliação de empreendimentos turísticos, onde limitar-se-ão até 80m<sup>2</sup> por projeto;
- c) Fornecimento de tubulação para escoamento de água pluvial, conforme necessidade e disponibilidade em registro de preço;
- d) Elaboração de projetos técnicos e investimentos para fornecimento de água, respeitadas disponibilidades orçamentárias e financeiras previstas nesta Lei;
- e) Auxílio à construção de banheiros de uso público, conforme avaliação do projeto e orçamento previamente entregues, onde os banheiros deverão ser edificados seguindo regras de acessibilidade;
- f) Auxílio para implantação de rede elétrica e rede de água em empreendimentos turísticos da categoria "camping";
- g) Isenção das taxas de aprovação do Projeto de Engenharia e de Licenças Ambientais, quando necessário;
- h) Isenção de IPTU no primeiro ano de instalação;
- i) Inclusão do empreendimento em placas de sinalização turística;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

- j) Fornecimento de assessoria técnica, suporte, orientação e capacitações coletivas ou por propriedades, conforme a demanda e disponibilidade;

II – Aos empreendimentos já consolidados:

- a) Fornecimento de assessoria técnica, suporte, orientação e capacitações coletivas ou por propriedades, conforme a demanda e disponibilidade.
- b) Inclusão do empreendimento em materiais turísticos e plataformas digitais de divulgação do Município, desde que aprovado antecipadamente pelo COMTUR - Conselho Municipal de Turismo.

**Parágrafo Único.** Os benefícios previstos nas alíneas 'e' e 'f' do inciso I, serão concedidos mediante reembolso, com apresentação de notas fiscais e vistoria por parte do ente municipal a fim de verificar a execução do projeto.

**Art. 5º** Os serviços concedidos por meio dos benefícios citados nas alíneas 'b' até 'j' do inciso I do artigo anterior, ficarão limitados no montante de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais, de acordo com a necessidade do projeto.

**Parágrafo Único.** A aprovação da proposta de implantação ou ampliação do empreendimento turístico, ficará condicionado à avaliação do COMTUR junto ao setor de Engenharia e Projetos do Município.

**Art. 6º** Para fazer jus aos benefícios referidos, o empreendedor deverá protocolar junto a Prefeitura Municipal, dirigido à Secretaria da Educação, Cultura e Desporto apresentando solicitação específica, acompanhada dos seguintes documentos e/ou informações:

- a) Espécie de empreendimento;
- b) Apresentação do projeto constando a área total que será modificada para a implantação do empreendimento turístico;
- c) Início previsto da obra e da finalização dela;
- d) Dados da propriedade em que se desenvolverá o projeto, constando, inclusive, sua matrícula; e
- e) Apresentação de licença ambiental, quando for o caso, para a construção do empreendimento.

**Parágrafo Único.** O empreendimento beneficiado desta Lei receberá, a cada doze meses, visita técnica do COMTUR que irá avaliar o desempenho de suas atividades, elencando e demonstrando o cumprimento das metas e condições assumidas, apontando eventuais descumprimentos.

**Art. 7º** O deferimento do presente subsídio dependerá de parecer do COMTUR, contendo, dentre outros elementos, a indicação da viabilidade do local onde o empreendimento será construído.

**Art. 8º** Compete ao COMTUR:

I - Emitir parecer sempre que acionado;

II – Solicitar laudo conclusivo de pertinência ambiental junto à Secretaria responsável;

III - Manifestar- se sobre a viabilidade dos incentivos e seu correspondente custo benefício para o Poder Público e para a comunidade, seu alcance social e impacto no desenvolvimento econômico e turístico;

IV - Regrar a forma de aplicação do incentivo, em quantidade e/ou horas de serviços e materiais;

V – Fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas na concessão dos benefícios.

**Art. 9º** O monitoramento visando à verificação do funcionamento do estabelecimento turístico será feito a cada ano ou sempre que a Comissão entender necessário.

**Parágrafo Único.** A comissão, verificando que o estabelecimento não está atendendo adequadamente a sua função, poderá realizar apontamentos, bem como sugestões de melhorias, o qual deverá ser seguido pelo estabelecimento.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA

**Art. 10.** Para ter direito aos benefícios desta Lei a pessoa física ou jurídica deverá:

- I – Classificar-se como Empreendimento Turístico como descrito no art. 2º desta Lei;
- II – Estar em dia com a Fazenda Municipal;

III – Iniciar a obra no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a autorização da Comissão competente.

**Art. 11.** Caso o prazo do inciso anterior não seja respeitado, salvo em casos justificados e aprovados pela Comissão, a administração pública lançará o débito do valor investido junto à tesouraria do Município.

**Art. 12.** Cessarão os incentivos concedidos com base na presente Lei os empreendimentos que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação, ou agressão ambiental ou desrespeitar o previsto nesta Lei, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, sem prejuízo de outras penalidades.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da presente Lei serão sustentadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 14.** Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Executivo, no que couber.

**Art. 15.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 2.302, de 03 de maio de 2023.

Fagundes Varela, 11 de abril de 2025.

**NELTON CARLOS CONTE**  
Prefeito Municipal





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE FAGUNDES VARELA**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 55, DE 11 DE ABRIL DE 2025**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a esta Casa Legislativa o projeto de lei que visa a reestruturação do Programa Municipal de Incentivo ao Turismo de Fagundes Varela.

Em resumo, a reestruturação proposta estabelece que a aprovação dos projetos de empreendimentos turísticos seja de competência do Conselho Municipal de Turismo, uma vez que a Lei Municipal nº 2.111/2021 estabelece como atribuição também avaliar e emitir parecer neste âmbito.

Além disso, neste Projeto de Lei, os empreendimentos novos e os já consolidados foram devidamente separados, proporcionando maior clareza sobre os tipos de incentivo que cada um receberá do poder público.

Pelas considerações acima, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa para análise, voto e aprovação.

Fagundes Varela, 11 de abril de 2025.

**NELTON CARLOS CONTE**  
Prefeito Municipal





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3268-A072-CF2E-6AE2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NELTON CARLOS CONTE (CPF 530.XXX.XXX-72) em 11/04/2025 14:39:48 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fagundesvarela.1doc.com.br/verificacao/3268-A072-CF2E-6AE2>